

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº13955/000.080/92-49

Sessão de : 13 de setembro de 1994 Acórdão nº: 103-15.338

Recurso nº : 81.921 - COFINS - EX: 1992

Recorrente : FRIGORÍFICO NOVO PARANAÍ LTDA

Recorrido : DRF em Maringá - PR

COFINS- Exercício de 1992 - Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91. Decisão do Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário "erga omnes". Recurso negado.

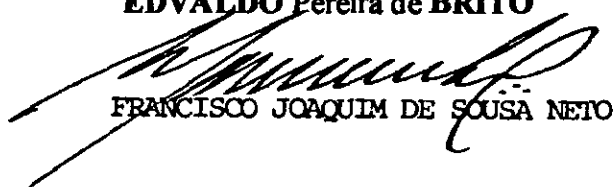
Visto, relatado e discutido o presente recurso interposto por FRIGORÍFICO NOVO PARANAÍ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


EDVALDO Pereira de BRITO - RELATOR


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

**VISTOS EM
SESSÃO DE: 08 DEZ 1994**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros : Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Sonia Nacinovic, César Antonio Moreira, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Flávio Almeida Migowski e Victor Luís de Salles Freire.



SESSÃO DE : 13 de setembro de 1994
Processo nº : 13955/000.080/92-49
Recurso nº : 81.921
Acórdão nº : 103-15.338
Recorrente : FRIGORÍFICO NOVO PARANAVAI LTDA

R E L A T Ó R I O

O auto de infração, objeto deste processo, foi lavrado em 30.07.1992 para exigir contribuição para financiamento da seguridade social não recolhida e referente ao exercício de 1992, meses de abril, maio e junho.

2. O autuante fez a seguinte capitulação legal: arts. 1º, 2º, 10º, parágrafo único e 13 da Lei Complementar nº 70/91; quanto aos **juros de mora**, os arts. 58, parágrafo único e 59 da Lei 8383/91; quanto à multa de ofício: o art. 4º da Lei 8218/91 e art. 58, parágrafo único da Lei 8383/91; quanto à conversão para UFIR: art. 5º da Lei Complementar 70/91.

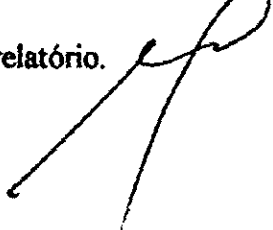
3. Houve a retificação do auto por força de irregularidade de fls. 32 detectada na promoção de fls. 44 do Delegado.

4. Intimada da última versão do auto em 04.05.93 (fls. 45) a autuada, ora recorrente, também, em definitivo impugnou-o, tempestivamente, em 02.06.93 (fls. 48 a 69), sem que discutisse qualquer aspecto fático, arguindo a inconstitucionalidade da contribuição em razão da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91.

5. Decidindo, a autoridade de Primeira Instância julgou improcedente a impugnação porque compete ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de lei.

6. Intimada dessa decisão, a autuada recorre no prazo, (v. AR fls. 61 e razões de fls. 61 a 69). Repete os fundamentos da impugnação rejeitada e pede que seja reformada a decisão recorrida para que este Conselho julgue insubsistente o auto de infração e extinto o crédito pretendido.

7. É o relatório.



processo nº : 13955/000.080/92-49

acórdão nº : 103-15.338

V O T O

Conselheiro **EDVALDO** Pereira de **BRITO**, Relator.

O recurso é tempestivo, razão porque dele conheço.

2. Efetivamente, a recorrente não impugna qualquer dos elementos materiais registrados na ação fiscal. Limita-se a arguir a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição em decorrência da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91.

3. A matéria trazida à discussão foge à competência deste Conselho: o controle de constitucionalidade da lei. Pelo nosso sistema de controle do tipo difuso, feito por via jurisdicional, somente em caso concreto sub-judice em qualquer grau de jurisdição, ou pela ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, será possível à recorrente obter o que pleiteia em nível administrativo.

4. O máximo que já se admitiu, nesse nível, foi entender lícito à Administração aplicar o preceito constitucional auto-executável, desprezando a lei ordinária que o contrariasse (v. **THEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI**, "Do controle da constitucionalidade", Rio. Forense. 1966. p.178).

5. Pois bem: o controle já foi exercido pelo Supremo Tribunal Federal: julgando a ação declaratória de constitucionalidade nº 1-1 DF, cujo relator foi o Min. **MOREIRA ALVES**, decidiu, com efeitos vinculantes previstos no § 2º do art. 102 da Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 03/93, que os artigos invocados pelo auto de infração, todos da Lei Complementar nº 70 de 30.12.91, são constitucionais.

6. Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO**.

Brasília, DF, em 13 de setembro de 1994


EDVALDO Pereira de **BRITO**, Relator.

